

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO	024/2020
FOLHA Nº	
RUBRICA	RMC

Assunto: Contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários para o Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

EMENTA: *Processo Licitatório. Concorrência Pública nº 001/2020. Contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários para o Consórcio Intermunicipal Grande ABC. Fase recursal. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento das peças recursais. No mérito, desprovemento das razões apresentadas pelos licitantes. Proposta de decisão da Subcomissão Técnica de Licitação e pela Comissão Permanente de Licitações - COPEL. Manutenção da decisão recorrida. Possibilidade.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes Jsmax Publicidade e Propaganda Ltda e Octopus Comunicação Ltda, no âmbito do processo licitatório realizado pelo Consórcio, na modalidade Concorrência, que tem por objeto a “*Contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários para o Consórcio Intermunicipal Grande ABC*”, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (fls.).

As licitantes Cin Comunicação Integrada Ltda e Octopus Comunicação Ltda apresentaram contrarrazões de recurso às fls.

A Subcomissão Técnica analisou os recursos e as contrarrazões apresentadas, nos termos da Ata de Análise de fls., em que opinou pelo conhecimento de todos os recursos administrativos interpostos e, no mérito, para negar-lhes provimentos, o que foi corroborado pela senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações – COPEL, consoante Despacho de fls.

Vieram os autos à Diretoria Jurídica para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, vale registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do procedimento até a presente data, cabendo a esta Diretoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar as questões pertinentes à conveniência e oportunidade da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Dessa forma, a fim de aclarar o âmbito de incidência da presente manifestação, vale apontar que o exame que ora se realiza tem por escopo, tão somente, examinar se o agente público, na espécie, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração, observou os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

II.II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Compulsando o presente expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento dos recursos administrativos, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, conforme se depreende da leitura de fls.

Dessa forma, passamos ao mérito dos recursos.

II.III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS

Quanto às razões de recurso apresentadas pela empresa Jsmax Publicidade e Propaganda Ltda. (fls.), a Recorrente alega que *“não foi realizada uma análise individualizada pela subcomissão técnica, e que houve inobservância dos critérios de julgamento previsto no edital quanto ao item 8.3.5. “g”, bem como “não foram reavaliadas as pontuações com diferença superior a 20% do máximo de cada quesito”,* pugnando pela nulidade do certame.

Em relação à insurgência da empresa Octopus Comunicação Ltda, em suma, a Recorrente alega também ausência de justificativa no julgamento e análise individualizada das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica de Licitação.

Ainda, a Recorrente alude que houve equívoco da Subcomissão Técnica de Licitação quando da somatória das pontuações

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO	024/2020
FOLHA Nº	
RUBRICA	RMC

da empresa STQ Publicidade e Propaganda Ltda., especificamente quanto aos itens 8.4.4 e 8.4.7, do Edital.

Finalmente, a empresa Recorrente requer a revisão das notas técnicas, com a alteração do resultado e ordem de classificação dos licitantes, bem como sua reclassificação para o primeiro lugar.

Por sua vez, a empresa Recorrida Cin Comunicação Integrada Ltda, argumenta que a Subcomissão Técnica de Licitação *“analisou e pontuou as propostas de forma adequada, escolhendo aquela que, no conjunto, oferece melhores vantagens para o Consórcio licitante”* e que *“atendeu aos requisitos do edital”*, figurando-se mero inconformismo das Recorrentes.

A Recorrida Octopus Comunicação Ltda alega, em apertada síntese, que *“a recorrente JSMAX Publicidade interpôs recurso fundado em evidente equívoco de interpretação às determinações do edital para requerer a (sua) desclassificação”* e que o pedido da Recorrente *“não encontra fundamento em nenhum dos dispositivos do item 9 do Edital”*, razão pela qual requer seja negado provimento ao recurso, um vez que atendeu aos requisitos do Edital.

Pois bem, infere-se que as alegações utilizadas pelas Recorrentes **tratam de questões eminentemente técnicas**, as quais **por sua natureza**, s.m.j., foram **analisadas e fundamentadas tecnicamente pela Subcomissão Técnica mediante manifestação de fls.**, que manteve sua avaliação inicial.

Com efeito, **as notas técnicas atribuídas pela Comissão Especial de Licitação foram pontuadas item a item**, de modo que, em regra, verifica-se o atendimento ao disposto no **item 8.2 – Do julgamento da Proposta Técnica e seguintes do Edital de Concorrência nº 001/2020.**

Quanto à alegação de ausência de fundamento e justificativa das notas atribuídas aos participantes pela Subcomissão Técnica de Licitação, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, tem-se que

*“a subcomissão técnica prevista no § 1º do artigo 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor **pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito**, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório.” (grifamos)*

Dessa forma, verifica-se que somente há reavaliação técnica no caso de diferença superior à 20% (vinte por cento) entre a maior e menor nota, sendo que a Equipe Técnica informou em sua manifestação que “tal reavaliação foi realizada na sessão de análise técnica.” (fls.)

Por todas estas razões, conclui-se que avaliação e julgamento das notas técnicas pela unidade competente está em consonância com os itens 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6, do Edital de Concorrência nº 001/2020, razão pela qual entendemos que as alegações dos Recorrentes não merecem prosperar.

III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, considerando os princípios balizadores do procedimento licitatório, a legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital de Licitação (Concorrência nº 001/2020), e tendo por base as considerações tecidas pela Subcomissão Técnica de Licitação e pela senhora Presidente da COPEL, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, para conhecer dos recursos interpostos pelas licitantes e, no mérito, negar-lhes provimento,



DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO	024/2020
FOLHA Nº	
RUBRICA	RMC

corrigindo-se tão somente a nota da licitante STQ Publicidade e Propaganda Ltda, consoante manifestação técnica, bem como seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Grande ABC, 16 de novembro de 2020.

Ricardo Maciente Costa

Procurador

OAB/SP nº 300.166

De acordo. Encaminhem-se os autos ao senhor Secretário-Executivo interino, para decisão.

Carlos Eduardo da Silva

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 164.339

Assunto: Contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários para o Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

DECISÃO

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos do Processo de Compras nº 024/2020, com amparo na Ata de Análise da Subcomissão Técnica de Licitação de fls., Manifestação da senhora Presidente da COPEL às fls. e no Parecer Jurídico de fls., acolhidos por este Secretário-Executivo interino, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas licitantes Jsmax Publicidade e Propaganda Ltda e Octopus Comunicação Ltda e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação geral da licitação, corrigindo-se tão somente a nota da licitante STQ Publicidade e Propaganda Ltda, cuja a pontuação do Envelope 1 passa para 44,60 e do Envelope 3 para 21,70, totalizando 66,30 pontos, bem como seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Publique-se.

Grande ABC, 16 de novembro de 2020.



CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA

Diretor Administrativo e Financeira
respondendo interinamente pela Secretaria Executiva